



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1828912020-6

ACÓRDÃO Nº 0459/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 250/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002052/2020-00, lavrado em 3 de dezembro de 2020 contra a empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 2

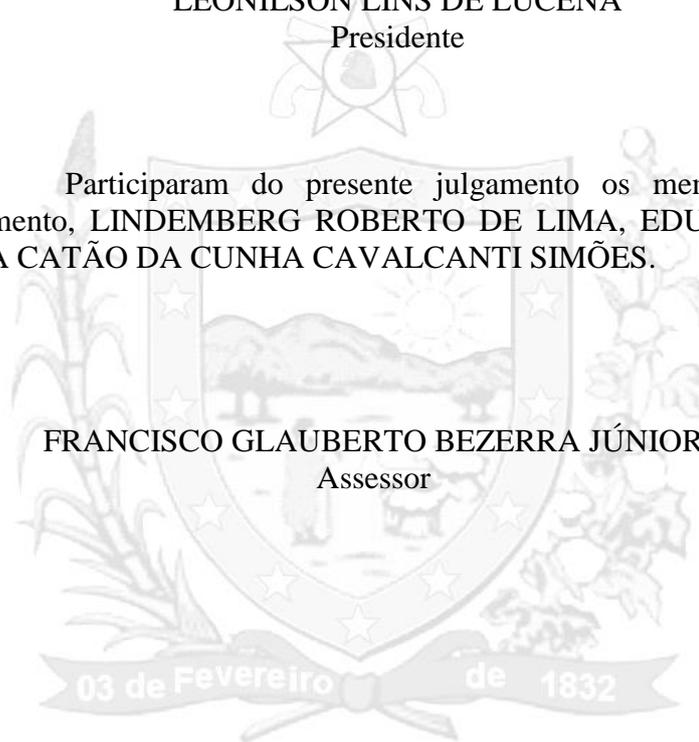
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1828912020-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.116.972-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 250/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002052/2020-00, lavrado em 3 de dezembro de 2020, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 4

Na instância prima, a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE NULIDADE. REJEITADO. INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO NÃO TRIBUTADAS. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA.

- *Confirmada a entrega dos demonstrativos fiscais, que suportam a acusação, ao sujeito passivo, bem como concedido prazo legal para interposição de impugnação, logo não merece prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa.*

- *Examinados os autos, verificou-se o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao desenvolvimento do processo válido, não ocorrendo causas para sua nulidade.*

- *Configura falta de recolhimento do ICMS lançar mercadorias tributáveis como não tributadas pelo imposto estadual, portanto, acertado o procedimento fiscal, a infração não foi contestada pelo sujeito passivo, mantido o crédito tributário.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática em 30 de setembro de 2021, o sujeito passivo interpôs, em 26 de outubro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 241ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 18 de maio de 2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002052/2020-00.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 250/2022 cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

NULIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- *Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada.*



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 5

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 19 de julho de 2022.

A acusada, alegando existência de contradição no Acórdão nº 250/2022, opôs, em 22 de julho de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- a) O acórdão foi contraditório, pois não levou em consideração o disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13;
- b) O Auto de Infração não compreende apenas a peça base, mas também seus anexos, que são justamente os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário;
- c) Quando da ciência do Auto de Infração, a acusada recebeu apenas cópia da peça acusatória, acompanhada unicamente de duas planilhas sintéticas, onde constam, tão somente, os meses dos exercícios fiscalizados, os valores mensais das bases de cálculo e os valores do ICMS a recolher;
- d) A empresa somente tomou conhecimento da existência de uma mídia digital (CD) no dia 30/9/2021, data do recebimento da decisão proferida pela instância *a quo*.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado, devolvendo-se os autos à repartição preparadora para que seja providenciada a notificação do contribuinte, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 250/2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 6

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 19 de julho de 2022 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 20 de julho de 2022, sendo o termo final o dia 25 de julho de 2022 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 7

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 22 de julho de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta contradição no Acórdão nº 250/2022 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

A defesa busca demonstrar que a decisão prolatada pelo CRF-PB não levou em consideração o disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13. Vejamos sobre o que dispõe o dispositivo citado:

Art. 28. O Processo Administrativo Tributário será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte:

(...)

§ 3º O Auto de Infração, assinado, e seus anexos, antes de protocolizados, deverão ser numerados e rubricados pela autoridade autuante, sendo aquele, obrigatoriamente, à terceira folha dos autos, após a capa e o ofício de encaminhamento.

A seguir, assevera que, quando da ciência da autuação, não lhe teria sido informada a existência de uma mídia digital embasando a acusação.

No caso em tela, faz-se imperativo registrarmos que todos os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Para que não parem dúvidas, observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

“No caso em apreço, a denunciada defende que restou suprimido o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição, vez que, em razão de não ter recebido todas as informações contidas na mídia digital, não pôde exercer sua defesa a contento na instância a quo e, por este motivo, requer a anulação da decisão singular para seja restabelecido o devido processo legal.

De início, cumpre-nos registrar que as provas produzidas pela auditoria são robustas e suficientemente claras, não se revelando qualquer omissão,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 8

inconsistência ou inexatidão que pudessem, ainda que minimamente, comprometer o direito de defesa da autuada.

Registre-se que as planilhas elaboradas pela fiscalização estão gravadas de forma sintética e analítica, todavia foi impressa e anexa aos autos apenas a planilha resumo denominada “Demonstrativo de saídas de produtos sujeitos à tributação normal tratados como saídas de produtos não tributáveis, lançados na EFD dos exercícios de 2016/2017/2018/2019”.

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, pois, caso contrário, haverá inequívoco cerceamento do direito de defesa da denunciada.

*Não se quer dizer com isso que, no Auto de Infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, **todas** as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento indispensável é revelado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.*

No caso concreto, caso as únicas informações contidas nos autos fossem as apresentadas no demonstrativo sintético juntado às fls. 8, restaria confirmada, indubitavelmente, a imprestabilidade da aludida planilha como elemento de prova, vez que os dados estão agrupados por período, não permitindo conhecer os detalhes das operações que originaram as diferenças tributáveis identificadas pela auditoria.

Importa assinalarmos que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua impugnação quanto à suposta ausência de envio dos demonstrativos analíticos e em razão da falta de acesso aos autos para foram devidamente analisados e rechaçados pela julgadora da instância a quo que assim pontuou:

(...)

Ainda que tenha sido confirmado o envio dos dados analíticos à empresa e que tais informações tenham sido destacadas na decisão singular, o sujeito passivo optou por produzir seu recurso voluntário sem apresentar qualquer inexatidão/equívoco no procedimento realizado pela auditoria.

Diante deste cenário, considerando que a mídia digital anexada às fls. 9 é parte integrante do Processo nº 1828912020-6 e que a recorrente não trouxe aos autos provas inequívocas de que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foram violados, entendo que não há campo fértil para prosperar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que, à autuada, foi garantido acesso aos autos em sua integralidade.”

Da leitura da passagem acima reproduzida, é possível inferir que as alegações da recorrente acerca da matéria objeto dos embargos de declaração foram devidamente analisadas pelo CRF-PB.

O que a defesa aponta como contradição (tratada no recurso como desconsideração ao disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13) reflete, tão somente, o descontentamento com os termos da decisão proferida no Acórdão nº 250/2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 9

Isto porque o disposto no referido normativo não se contrapõe de forma alguma ao que restou consignado na decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais.

Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 10.094/13 disciplina sobre como deve ser organizado o processo administrativo tributário.

No caso em exame, é patente que a instrução processual se deu de forma correta, atendendo ao regramento insculpido no citado dispositivo legal, fato este devidamente abordado, de forma clara e explícita, na passagem do acórdão anteriormente reproduzida.

Pois bem. Por todo o exposto, é inequívoco que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Sendo assim, com a devida vênia, não merece prosperar a afirmação de que o acórdão embargado possui qualquer contradição que justifique sua reforma por meio dos aclaratórios.

Na situação ora em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 250/2022.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “contradição”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0459/2022
Página 10

insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 250/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002052/2020-00, lavrado em 3 de dezembro de 2020 contra a empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de agosto de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832